



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 42.587
(Processo n.º. 2005/50073-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 012/2003 firmado entre o INSTITUTO AMBIENTALISTA BRASILEIRO e a ALEPA

Responsável: Sr. VALDERI FRANÇA DO NASCIMENTO, Presidente.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro Dr. EDILSON OLIVEIRA E SILVA:
Processo n.º. 2005/50073-2

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada no Instituto Ambientalista Brasileiro – Inbras referente ao exercício financeiro de 2003 tendo por objeto as contas relativas ao Convênio n.º. 012/03 celebrado com a Assembléia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA. O responsável é o Sr. Valderi França do Nascimento, presidente.

Ele não prestou contas, daí a instauração deste processo. Notificado juntamente com o titular da ALEPA, este apresentou a documentação de fls. 07 a 20, enquanto aquele nada respondeu.

A Seção Técnica, na fl. 23, informa que o convênio foi firmado em 26/05/2003, no valor de R\$-15.000,00 (quinze mil reais) e teve por objeto a realização do Seminário sobre o uso Sustentado dos Manguezais. E que o responsável não remeteu a prestação de contas, daí sugerir a devolução ao estado do valor de R\$-15.000,00 (quinze mil reais), com acréscimo legais, e aplicação de multas regimentais.

Citado, o Sr. Valderi França do Nascimento não apresentou defesa.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O Ministério Público de fls. 42/43 opina pela irregularidade das contas e condenação do responsável à devolução da quantia recebida, corrigida e acrescida dos consectários legais, e além de aplicação de multas regimentais.

É o relatório.

VOTO:

Ante o exposto, julgo estas contas irregulares, e considero o Sr. Valderi França do Nascimento, em débito para com o erário estadual pelo valor de R\$-15.000,00 (quinze mil reais), e o condeno a devolver ao Estado, acrescido de juros de mora computados desde o recebimento até a sua efetiva devolução. E, nos termos do art. 232, do Regimento Interno, condeno-o também ao pagamento de multa de R\$-1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) equivalente a dez por cento do dano que produziu, assim como, pela ausência de prestação de contas, ensejando à instauração deste processo, ao pagamento de multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 233, VI, do mesmo regimento, multas estas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias na forma regimental (art. 235, Parágrafo 1º).

Após o trânsito em julgado desta decisão os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público junto a esta Corte, para adoção das providências legais com vistas à apuração da responsabilidade civil, administrativa e criminal do responsável.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. no art. 38, inciso III, alínea "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. VALDERI FRANÇA DO NASCIMENTO, Presidente, C.P.F. nº. 393.388.602-30, ao pagamento da importância de R\$-15.000,00 (quinze mil reais), atualizada a partir de 26/05/2003 e aplicar as multas de R\$-1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) pelo dano causado ao erário e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 29 de novembro de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTONIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

RC/0100455/